Grupo Parlamentar PARTIDO SOCIALISTA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Expeça - se	
Publique - se	
2017-06-12	
O Secretário da Mesa	
Idália Salvador Serrão (Assinatura Qualificada)	Digitally signed by Idália Salvador Serrão (Assinatura Qualificada) Date: 2017.06.12 10:45:16 +01:00 Reason: Location:

☐ **REQUERIMENTO** Número / (.ª)

☒ **PERGUNTA** Número 4460 / XIII (2 .ª)

Assunto: Adaptação da portaria nº169/2015 à RAM

Destinatário: Min. da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Estado Português através da Portaria nº169/2015 de 4 de Junho estabeleceu um conjunto de regras que enquadram o agrupamento de produtores agrícolas, florestais e animais. A possibilidade de agrupar produtores, pode revelar-se fundamental para a viabilidade de muitas das produções que, pela sua escala, não conseguiriam de outra forma fazer chegar os seus produtos ao mercado em condições competitivas.

Porém, compreende-se que seja exigido um número mínimo de produtores para constituir um grupo de produtores, para obter ganhos de escala e assim justificar essa agregação. No caso da produção de banana, a Portaria nº169/2015 exige um mínimo de 7 produtores com um valor mínimo de produção comercializada de 15.000 €, a nível nacional.

É com grande estupefação e muitas dúvidas sobre a sua legalidade, que verificámos que a adaptação desta Portaria feita pelo Governo Regional da Madeira, altera as condições mínimas para constituir um agrupamento de produtores de banana de uma forma incompreensível, sem qualquer justificação.
Com efeito, o número mínimo passa de 7 para 100 e o valor mínimo de produção é de 2,5 milhões de euros. Esta forma incompreensível e não justificada de alteração dos parâmetros mínimos de agregação de produtores, resulta na impossibilidade de existirem outros produtores para além do único que já existe. Ou seja, a adaptação da Portaria nº169/2015 através da Portaria regional 2014/2016 de 13 de Maio, criou uma situação de monopólio que impossibilita os produtores de criarem outras agregações.

Gostaríamos, pois, de questionar o Ministério da Agricultura e Florestas e Desenvolvimento Rural, se a adaptação que foi feita pelo Governo Regional da Portaria nº169/2015, não sai do âmbito com que esta foi criada e se o facto das exigências mínimas para a agregação de produtores, explícitas na Portaria regional, terem como consequência direta a existência de um monopólio numa ilha, não constituirá uma ilegalidade.

Palácio de São Bento, sexta-feira, 9 de Junho de 2017

Deputado(a)s

LUÍS VILHENA(PS)

CARLOS PEREIRA(PS)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.